



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.089 - SP (2010/0218615-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PARIKI ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISSQN. REGIME DE ESTIMATIVA. VALOR ESTIMADO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA A PARTIR DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Na hipótese, foi julgado improcedente o pedido de anulação de decisão administrativa indeferitória de pedido de revisão de estimativa de receita para fins de pagamento de ISSQN com fulcro na análise conjugada da prova pericial com os demais fatos e provas produzidas nos autos.

2. O MM. Juiz Estadual e o Tribunal a quo concluíram pela lisura do procedimento administrativo que enquadrou a recorrente no regime de estimativa, bem como pela correção do valor estimado pela Municipalidade.

3. Dentro desse contexto, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.089 - SP (2010/0218615-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PARIKI ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. PARIKI ESTACIONAMENTO LTDA. interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. CÁLCULO POR ESTIMATIVA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA A PARTIR DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (fls. 168/171).

2. Afirma, em síntese, a ora Agravante, que o acórdão impugnado, ao desconsiderar totalmente a conclusão constante da prova pericial produzida nos autos, para fins de entender como correta a estimativa lançada pela Prefeitura do Município de São Paulo, nada mais fez do que permitir ao ente público o arbitramento do valor de imposto a ser pago pela ora Agravante.

3. Aduz ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois objetiva-se a correta aplicação do art. 148 do CTN.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.089 - SP (2010/0218615-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PARIKI ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISSQN. REGIME DE ESTIMATIVA. VALOR ESTIMADO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA A PARTIR DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *Na hipótese, foi julgado improcedente o pedido de anulação de decisão administrativa indeferitória de pedido de revisão de estimativa de receita para fins de pagamento de ISSQN com fulcro na análise conjugada da prova pericial com os demais fatos e provas produzidas nos autos.*

2. *O MM. Juiz Estadual e o Tribunal a quo concluíram pela lisura do procedimento administrativo que enquadrou a recorrente no regime de estimativa, bem como pela correção do valor estimado pela Municipalidade.*

3. *Dentro desse contexto, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental do contribuinte desprovido.*

1. Nada obstante a articulada argumentação do ora Agravante, a decisão agravada não merece reparo.

2. Na hipótese, a empresa recorrente ajuizou Ação Ordinária contra o Município de São Paulo, por meio da qual objetivou anular indeferimento de pedido administrativo de revisão do *regime de estimativa* referente a ISSQN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A sentença aduziu o seguinte, no que interessa:

Como bem explanado na petição inicial, a questão controvertida não diz com o regime imposto pela Municipalidade, mas com o valor estimado.

O laudo do perito judicial limitou-se a confrontar os registros contábeis da autora e o valor estimado pela Municipalidade, quando, em verdade, a questão está justamente na dificuldade de se apurar efetivamente o real valor em face da peculiaridade da atividade. Tanto é assim que foi alterado o enquadramento para o regime de estimativa.

Nesse diapasão são procedentes as impugnações do perito assistente.

O perito judicial reconheceu, ao responde o quesito 6, pg. 490, que a autora não emite nota fiscal para todos os clientes, de maneira que a escrita apresentada não reflete a realidade do comércio, porquanto o controle interno por computador não admite confronto e o relatório é unilateral.

O que se está a apurar nos autos não é a escrita contábil do autor, mas sim se tal escrita reflete a realidade e isso o perito judicial não enfrentou. Desnecessário transformar o julgamento em diligência porque há nos autos elementos suficientes para convencer quanto à desconformidade da escrita contábil em relação ao faturamento bruto.

Cumpria à empresa demonstrar, cabalmente, que o valor da estimativa não reflete a receita bruta, mas isso não foi feito justamente porque não são expedidas as notas fiscais a todos os clientes.

Outrossim, tem-se que a apuração pela Municipalidade observou os parâmetros legais para o sistema adotado, sendo certo que o pedido limita-se a buscar a anulação das decisões que indeferiram o pedido de revisão da estimativa.

Nesse diapasão, os indeferimentos administrativos não são nulos, porque a alteração do regime decorreu justamente da impossibilidade de se apurar o valor real, dado que a contabilidade não reflete o movimento efetivo e por consequência não reflete a receita bruta. O que se busca, em última análise, é escapar do regime de estimativa (fls. 86/87).

4. O *decisum* singular foi confirmado integralmente pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, que teceu as seguintes considerações:

A contribuinte, prestadora de serviços de estacionamento, no que diz respeito ao ISS, está enquadrada no regime de estimativa regido no art. 2o. da Lei 9.904/84, art. 75 da Lei 6.989/66, cuja receita estimada é apontada nos documentos de fls. 36/SS, que gira em torno de R\$ 10.400,00.

Alega que o valor estimado supera a receita gerada pelos serviços prestados, o que implica recolhimento de imposto a maior.

Assim, postula ordem judicial determinando a redução do valor estimado.

Sem razão a contribuinte.

Percebe-se que se trata de entidade sujeita ao recolhimento do ISS e foi enquadrada no regime de estimativa previsto pela legislação municipal.

Aludido regime não se confunde como arbitramento previsto no art. 148 do CTN, já que não tem por pressuposto a infidelidade dos dados reais para apuração do tributo.

A regência adotada, no caso da estimativa, tem por escopo facilitar o lançamento e o recolhimento do ISS.

Tal enquadramento no regime de estimativa pode ser revisto, conforme se depreende dos arts. 5o. e 6o. da Lei Municipal 9.804/1984, o que já foi feito, resultando num novo valor estimado, que é o ora impugnado. Vale dizer, o valor caiu de R\$ 11.200,00 para 10.400,00. Aliás, devo realçar que a Municipalidade chegou a esse valor após regular procedimento administrativo, conforme demonstrar os elementos de fls. 36, 58, 64/SS.

Nos autos administrativos ficou claro que a contribuinte fez os requerimentos que entendeu fazer, teve ciência de documentos e das decisões já exaradas, não havendo, por essa razão, nenhum indício de invalidade do processo administrativo .

Saliente-se que, ainda que se possibilite tal revisão, aludido regime impõe ao contribuinte o recolhimento do tributo, ainda que serviços não tenham sido prestados, já que a base de cálculo já fora previamente estabelecida ou estimada, ressalvada ao final do exercício a compensação entre as diferenças, porventura existente, entre o estimado e o valor real do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço.

Oportuno frisar que não se tem de forma segura prova que evidencie discrepância entre o valor estimado pela Municipalidade e o valor que a contribuinte entende correto e justo para o lançamento do imposto.

Isso posto, conclui-se que a tributação em discussão, vale dizer, exigência de ISS pelo regime de estimativa, é mesmo cabível, donde a desnecessidade de concessão de ordem judicial para determinar a redução do valor estimado (fls. 116/117).

5. Não há como se concluir pela prevalência dessa ou daquela prova, pois a solução encontrada decorreu da conjugação da prova pericial com os demais fatos e provas produzidas nos autos. A análise desse conjunto probatório é que permitiu aos Julgadores anteriores concluir pela lisura do procedimento administrativo que enquadrou a recorrente no regime de estimativa, bem como pela correção do valor estimado pela Municipalidade, conclusão essa cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0218615-0

AgRg no
Ag 1.374.089 / SP

Números Origem: 2852005

8754675

8754675500

99409029216250003

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARIKI ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARIKI ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.